LEI Nº. 3141 DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a definição, normatização e regulamentação para concessão dos Benefícios Eventuais no âmbito do Munícipio de São Francisco.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO, Prefeito Municipal de São Francisco, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício do cargo e na forma da lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu, sanciono a seguinte lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

SEÇÃO I

DA DEFINIÇÃO

Art.1º - Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias assegurados pelo art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social(LOAS), e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social(SUAS)com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

Parágrafo Único - Os benefícios eventuais serão prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastre e/ou calamidade pública.

SEÇÃO II

DOS PRINCIPIOS DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.2º - Os benefícios eventuais devem atender no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I)integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas.

II)constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos.

III)proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas.

IV)adoção de critérios de elegibilidade e consonância com a Política Nacional e Assistência Social – PNAS.

V)garantia de qualidade e prontidão de respostas ao usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos.

VI)garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição do beneficio eventual.

VII)afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo a cidadania.

VIII)ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

IX)desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a politica de assistência social.

SEÇÃO III

DAS FORMAS DE CONCESSAO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.3º – Os benefícios eventuais poderão ser concedidos:

I)em espécie e/ou com bens de consumo

II)em pecúnia

Art.4º - a concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada conforme o caso, dentre as formas previstas nesta lei.

Parágrafo único – As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

SEÇÃO IV

DOS BENEFICIARIOS

Art.5º - os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e as famílias são-franciscana que apresentam renda per capta igual ou inferior a ¼(um quarto)do salário mínimo vigente com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do individuo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Parágrafo 1º - Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o núcleo básico vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero que vivam sob o mesmo teto.

Parágrafo 2º - Considera-se contingências sociais, para efeitos desta lei, aqueles eventos imponderáveis e incertos causadores de situações de vulnerabilidade temporárias, cuja ocorrência provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar.

CAPITULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.6º - No âmbito do Municipio de São Francisco, os benefícios eventuais classificam-se nas seguinte modalidades:

I – auxilio natalidade

II – auxilio funeral

III – auxilio em situações de vulnerabilidade temporária

IV –auxilio em situações de calamidade publica.

Seção II

Da Documentação

Art.7º - A ausência de documentação pessoal, não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS - no que compete a este, adotar as medidas necessárias ao acesso do indivíduo e suas famílias à documentação civil e demais registros para a ampla cidadania do mesmo.

Seção III

Do Auxílio Natalidade

Subseção I

Da Definição

Art.8º - O benefício eventual, na modalidade de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, em única parcela, não contributiva da assistência social em bens de consumo, ou em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Parágrafo 1º - O alcance do benefício natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV - o que mais for considerado pertinente mediante realização de estudo social, respeitando-se as garantias e objetivos do SUAS.

Art.9º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Parágrafo único - O enxoval de que trata o caput será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.

Art.10º - O auxílio natalidade em pecúnia, consiste em assegurar no mínimo 10 % do valor do salário-mínimo vigente, referente ao nascituro.

Parágrafo-único: Deverá observar-se a disponibilidade orçamentária, para a concessão de auxílio natalidade em pecúnia.

Art.11º - O requerimento do auxílio natalidade deverá ser realizado até trinta dias após o nascimento da criança, somente no CRAS.

Parágrafo único - O auxílio deverá ser pago até trinta dias após o requerimento.

Subseção II

Dos Documentos

Art.12º - As beneficiárias do auxílio natalidade serão cadastradas no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF da requerente;

II – comprovante de residência no Município de São Francisco, por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do recém-nascido.

V - comprovante do acompanhamento do pré-natal

Parágrafo único: O auxílio somente será concedido se a gestante não for contemplada por outro benefício de natalidade.

Seção IV

Do Auxílio Funeral

Subseção I

Da Definição

Art.13º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, e será distinto em modalidades de:

I - custeio das despesas de urna funerária, velório e sepultamento e translado nos casos que houver necessidade;

II - custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro;

III - ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Parágrafo único: O auxílio será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito e nas condições licitadas pelo município.

Subseção II

Dos Critérios

Art.14º - O auxílio funeral será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no município de São Francisco;

II - possuírem renda familiar per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional vigente e que não tenha condições de arcar, por conta própria, com as despesas referentes ao funeral.

Parágrafo-único: Em casos excepcionais o auxílio funeral poderá ser concedido à família que possuir renda per capta superior a ¼(um quarto) do salário-mínimo, por tratar-se de uma eventualidade, mediante parecer social.

Art.15º - O auxílio funeral deverá ser ofertado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e excepcionalmente pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme seu período de funcionamento.

SUBSEÇÃO III

Dos Documentos

Art.16º - As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;

II – comprovante de renda, se houver;

III - comprovante de residência no município de São Francisco, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito;

Seção V

Das Situações de Vulnerabilidade Temporária

Subseção I

Definição

Art.17º - O benefício eventual em situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se como uma provisão suplementar provisória de assistência social, prestada em bens de consumo e/ou em pecúnia, para suprir a família em situações de vulnerabilidade temporária, que envolvem acontecimentos do cotidiano dos cidadãos e podem se apresentar de diferentes formas produzindo diversos padecimentos.

Art.18º - A vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I - ausência de acesso a condições e meios para suprir a necessidade cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente de alimentação;

II - falta de documentação;

III - situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo a seus filhos:

IV - perda circunstancial decorrente de ruptura e vínculos familiares e comunitários;

V - presença de violência física ou psicológica na família ou por situações de ameaça a vida;

VI - situações de famílias em dificuldades socioeconômicas durante os processos de remoções ocasionados por:

a) decisões governamentais de reassentamento habitacional;

b) decisões desocupação de área de risco.

c) outras situações sociais que comprometam a sobrevivência e a convivência familiar e comunitária.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art.19º - O público alvo do auxílio de que trata esta subseção são as famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade e risco social, residentes no município de São Francisco.

Subseção III

Da Finalidade

Art.20º - O auxílio visa a suprir situações de riscos, perdas e danos imediatos que impeçam o desenvolvimento e a promoção sociofamiliares, possibilitando o fortalecimento dos familiares e garantir a inserção comunitária.

Subseção IV

Forma de Concessão

Art.21º - O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através dos seguintes bens de consumo:

I – cesta básica;

II - passagem;

a) andarilho e/ou forasteiro;

b) atendimento do menor.

III - aluguel social.

Subseção V

Dos Critérios

Art.22º - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; ou por questões de gênero e discriminação racial e sexual;

II – moradia que apresenta condições de risco;

III – pessoas idosas e/ou pessoas com deficiência em situação de isolamento;

IV - situação de extrema pobreza;

V – famílias com indicativos de rupturas familiares;

VI- que possuam renda familiar per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo - nacional.

Parágrafo 1º - O usuário perceberá o auxílio mediante relatórios consubstanciados de acompanhamento elaborado pela equipe técnica, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual deste benefício.

I - o aluguel social terá prazo de até 03 (tres) meses podendo ser prorrogado mediante relatório da equipe técnica do CRAS pelo mesmo período.

II - a avaliação obedecerá o disposto do art. 27 desta lei.

III – No ato da concessão do aluguel social o usuário assinará um termo de ciência do período de sua permanência no imóvel.

Parágrafo 2º - No caso do beneficio em pecúnia para auxilio aluguel decorrente de reassentamento de família em área de risco fica dispensada a observância do inciso VI do artigo 22.

Seção VI

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Subseção I

Definição

Art. 23º - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo

na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Parágrafo único. A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

Subseção II

Dos Beneficiários

Art. 24º - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Subseção III

Forma de Concessão

Art.25º - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e/ou de bens de consumo, em caráter provisório, levando-se em conta a avaliação socioassistencial de cada caso.

CAPITULO III

Seção dos Procedimentos para a Concessão

Art.26º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social realizará todos os procedimentos necessários a concessão e operacionalização dos benefícios eventuais dispostos nesta Lei.

Seção I

Da Equipe Profissional

Art.27º - A avaliação socioeconômica será realizada por assistente social, e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.28º - Compete ao Município de São Francisco, por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamentos.

Art.29º - A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, conforme legislação local pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

Art.30º - O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei terá como base o valor igual ou inferior a ¼ (um quarto)do salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

Art.31º - Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos ao qual é destinado, como também o agente público, que de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata essa Lei.

Art.32º - Por serem considerados direitos socioassistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.33º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrario.

São Francisco/MG, 26 de Dezembro de 2017.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL